AO JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL/RS

PROCESSO Nº 5020479-97.2024.8.21.0010/RS
FALÊNCIA DE METALPAGI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, Administradora Judicial nomeada nos autos da falência judicial FALÊNCIA DE METALPAGI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar o **Relatório do art. 22, inciso III, alínea "e", c/c art. 186, parágrafo único, ambos da Lei 11.101/2005**, para ciência do Juízo e do Ministério Público.

É como se manifesta a Administradora Judicial.

Caxias do Sul/RS, 1 de julho de 2024.

MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adv. João A. Medeiros Fernandes Jr.
OAB/RS 40.315 | OAB/SC 53.074
OAB/SP 387.450 | OAB/PR 122.514

administradorjudicial.adv.br

SUMÁRIO

2. HISTÓRICO DA FALIDA: 3
3. OBJETO SOCIETÁRIO: 3
4. DECRETO DE FALÊNCIA: 4
5. CAUSAS DA FALÊNCIA: 4
6. TERMO LEGAL DA FALÊNCIA: 4
7. TERMO DE COMPROMISSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: 5
8. DECLARAÇÕES DO ART. 104 DA LEI 11.101/05: 5
9. ANÁLISE DA ESCRITURAÇÃO E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS: 5

administradorjudicial.adv.br

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

O presente relatório tem por objetivo a análise do procedimento da falida, antes e depois da sentença de falência, a bem de averiguar eventual conduta de crime falimentar, que, caso identificado, deverá ser objeto de apreciação pelo Ministério Público.

2. HISTÓRICO DA FALIDA:

A falida, inscrita no CNPJ sob nº 91.635.896/0001-30, foi constituída em 19/01/1987, conforme se depreende do contrato social anexo no Evento 1, CONTRSOCIAL4, dedicada principalmente à fabricação de esquadrias em metal.

A última alteração social dá conta de que a sociedade empresária possuía capital social registado no valor de R$100.000,00 (cem mil reais), conforme Evento 1, CONTRSOCIAL6.

3. OBJETO SOCIETÁRIO:

O ramo de atuação da falida abrangia o setor de *"O objetivo social é a fabricação de esquadrias de metal. Comércio varejista de material elétrico- comércio varejista de material hidráulico-comércio varejista de ferragens e ferramentas. Instalações e consertos de alarmes, cercas elétricas, motoredutores, circuito fechado de TV, interruptores, mola aérea, sinaleiros, fechaduras, fechaduras eletrônicas, campainhas, alarme contra incêndio, minuteiras, sensores, vídeo porteiro."*, conforme descrição extraída da última alteração social.

De outro lado, a consulta junto ao *site* da Receita Federal indica como atividade econômica primária a "Fabricação de esquadrias de metal", conforme segue:

administradorjudicial.adv.br

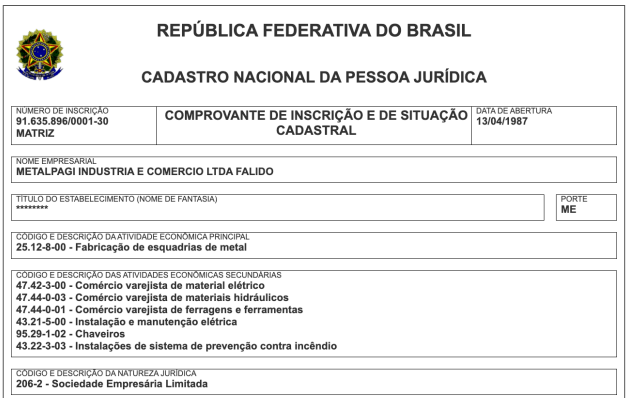

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
91.635.896/0001-30 MATRIZ		13/04/1987

NOME EMPRESARIAL
METALPAGI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA FALIDO

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos
47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
95.29-1-02 - Chaveiros
43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

4. DECRETO DE FALÊNCIA:

O decreto falimentar, ocorrido em 25/04/2024, adveio de pedido de autofalência deduzido pela sociedade empresária, conforme Evento 5, SENT1 dos autos.

5. CAUSAS DA FALÊNCIA:

Segundo declarações prestadas pelo representante da falida à Administração Judicial, as razões para o pedido de autofalência perpassaram pelo período de enfrentamento da pandemia de COVID-19, o que teria causado a estagnação do mercado, oportunidade em que a sociedade empresária "viu-se em uma queda vertiginosa de seu faturamento, e elevação na aquisição de insumos."

Salientou, ainda, que nos anos de 2023 e 2024 teve despesas trabalhistas não previstas (falecimento de um colaborador e pedidos de demissão), razão pela qual necessitou realizar sucessivos empréstimos, circunstância que teria afetado diretamente as obrigações da empresa.

6. TERMO LEGAL DA FALÊNCIA:

Nos termos do item "b" da sentença proferida no Evento 5, SENT1, este Juízo declarou como termo legal o 90º dia do ajuizamento do pedido de autofalência, **fixando-o em 24 de janeiro de 2024**.

administradorjudicial.adv.br

7. TERMO DE COMPROMISSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

A signatária foi nomeada Administradora Judicial na data do decreto falimentar e, conforme Evento 47, TERMCOMPR2, firmou o Termo de Compromisso em 07/05/2024, nos termos do art. 33 da Lei 11.101/2005.

8. DECLARAÇÕES DO ART. 104 DA LEI 11.101/05:

As declarações previstas no art. 104 da LRF foram apresentadas tempestivamente diretamente à Administração Judicial, oportunidade em que anexados os documentos já destacados na petição anexada no Evento 98, PET1.

Na oportunidade, a falida reiterou os argumentos alinhados na peça inicial, relativamente às causas da falência.

9. ANÁLISE DA ESCRITURAÇÃO E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS:

Em razão do elevado número de informações trazidas pela falida por ocasião das primeiras declarações, e a complexidade dos dados, que demandam minuciosa análise contábil, esta Administração Judicial refere que o resultado da perícia será apresentado em laudo técnico complementar, o qual indicará, inclusive, o cometimento de eventual (ais) crimes falimentares.

10. DOS PEDIDOS

EM RAZÃO DO EXPOSTO, a Administração Judicial apresenta o relatório circunstanciado previsto no art. 22, inciso III, da Lei 11.101/05 pugnando, em razão da complexidade da análise contábil, pela anexação de Laudo Pericial Complementar com as considerações respetivas, tão logo esteja concluído.

É como se manifesta a Administradora Judicial.

Caxias do Sul/RS, 01 de julho de 2024.

MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adv. João A. Medeiros Fernandes Jr.

OAB/RS 40.315 | OAB/SC 53.074

OAB/SP 387.450 | OAB/PR 122.514